

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1300992 - MT (2010/0070111-0)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
: MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON JOSÉ RITZMANN
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - OCORRÊNCIA - AFASTAMENTO DO PLEITO REVISIONAL - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 292, § 2º e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*. Aduz, ainda, a impossibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com revisional.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Os embargos de declaração se consubstanciam no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 18/12/2009; e REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 14/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente à inviabilidade de ajuizamento ação revisional foi apreciada de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Os elementos existentes nos autos noticiam que a Corte Estadual entendeu possível a cumulação dos pedidos de prestação de contas e revisão de

Superior Tribunal de Justiça

clausulas contratuais.

Veja-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco, em sua petição inicial, uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, bastando que especifique o período em que os esclarecimentos devem ser prestados. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83, STJ. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Precedentes. - Não é genérico o pedido de prestação de contas que indica a relação jurídica existente entre as partes - a administração de cartão de crédito - e o período em que entende necessária os esclarecimentos. - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83, STJ. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento." (ut AgRg no Ag 925210/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23.5.2008). No mesmo sentido: REsp 793067/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 25.6.2008.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para vedar a cumulação de pedido de prestação de contas com o de revisão contratual e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que a Corte *a quo* julgue novamente a matéria, à luz do entendimento exposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator